DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 513/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9906/2018
PROTOCOLO	: 1928206
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (11/1/18 a 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: ATA REGISTRO DE PREÇO N. 6/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2018
COMPROMITENTES	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME COMERCIAL DE ALIMENOS MSS EIRELLI NASSER SAFA AHMAD- ME STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA- EPP SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA- EPP FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (MILHO VERDE, ÓLEO DE SOJA, ORÉGANO, SAL, SALSICHA EM CONSERVA E OUTROS), PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REME, NO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR	: R$ 766.337,59
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 32/2018 e da formalização da Ata Registro de Preço n. 6/2018 entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e as empesas JR Comércio e Serviços Ltda.- ME, Comercial Alimentos MSS EIRELI, Nasser Safa Ahmad- ME, STS Comércio Varejista Ltda.- EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.- EPP e Forthe Lux Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis (milho verde, óleo de soja, orégano, sal, salsicha em conserva e outros), para atender a merenda escolar dos alunos da REME, no período de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 29186/2018** (pç. 28, fls.505-507), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 006/2018 se encontram em consonância com as disposições legais e normativas que regem a matéria, tendo ainda, obedecido aos prazos fixados para publicação e remessa ao TCE. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23093/2018** (pç. 29, fl. 508), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 006/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I "a", e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 32/2018) e da formalização da Ata Registro de Preço n. 6/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016, vigente à época).

ATA REGISTRO DE PREÇO N. 6/2018

Quanto à formalização da Ata Registro de Preço n. 6/2018, esta foi celebrada pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e as empresas compromitentes vencedoras, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2018) e da formalização da Ata Registro de**

Preço n. 6/2018 entre o Município Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e as empresas compromitentes: JR Comércio e Serviços Ltda.- ME, Comercial Alimentos MSS EIRELI, Nasser Safa Ahmad- ME, STS Comércio Varejista Ltda.- EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.- EPP e Forthe Lux Comércio e Serviços Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak